



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 31.2021.CPL.0695623.2021.005037

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ: 36.668.854/0001-98, NO INTERESSE DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.022/2021-CPL/MP/PGJ. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DE INABILITAÇÃO E DECRETAÇÃO DE FRACASSO.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objetivos dos recursos administrativos dirigidos, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** das oposições formuladas pelas empresas **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ: 36.668.854/0001-98, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de Equipamentos de Foto, Vídeo e Som (Microfones, máquina fotográfica, lentes, interface de som, mesa de som, equipamento de iluminação), para o uso da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com especificações constantes no Termo de Referência, conforme as condições e especificações descritas neste Edital e seus anexos.*

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;

c) **Manter a decisão anteriormente prolatada**, quais sejam, inabilitação da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ: 36.668.854/0001-98, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise, manutenção da Decisão supra, declaração de fracasso do Grupo 2 e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora quantos aos itens 1 e 4, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, CNPJ: 36.668.854/0001-98, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2021-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de Equipamentos de Foto, Vídeo e Som (Microfones, máquina fotográfica, lentes, interface de som, mesa de som, equipamento de iluminação), para o uso da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com especificações constantes no Termo de Referência, conforme as condições e especificações descritas neste Edital e seus anexos.*

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

2.1.1. CNPJ: 36.668.854/0001-98 - Razão Social/Nome: G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI (doc. 0695620):

No dia 13/09/2021, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Gostaria de registrar a intenção de recurso, pois nossa empresa foi desclassificada por causa do atestado de capacidade técnica da Feevale pois foi alegado que não temos vínculo comercial sendo que temos vínculo comercial com a Universidade

2.2. Das Razões de Recurso

2.2.1. CNPJ: 36.668.854/0001-98 - Razão Social/Nome: G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI (doc. 0695621):

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 16/09/2021, 23h59min.

Oportunamente, registre-se que para fins de averiguação da empresa que apresentou as respectivas razões recursais que foram verificados o e-mail institucional, o Setor de Protocolo, bem como, o Sistema Comprasnet, esta última conforme tela extraída devidamente anexada ao presente fôlio processual (doc. 0692867).

Assim, no prazo proposto, a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ: 36.668.854/0001-98** anexou ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (doc. 0695621), arguindo, em suma que houveram possíveis ilegalidades pelo Pregoeiro na condução da fase de lances. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.668.854/0001-98, sediada na Avenida Pinheiro Júnior, 196, Ibitiquara, CEP 29307-201, Cachoeiro de Itapemirim (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 4022/2021 que tinha por objeto aquisição de equipamentos de foto, vídeo e som, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que é possível verificar através de e-mail que a empresa possui vínculo com a emitente do atestado apresentado.

É possível verificar que a própria Universidade FeeVale confirmou que a empresa participante contém cadastros em sua unidade e além de citar a compra de alguns equipamentos já adquiridos, não possuindo qualquer ilegalidade na apresentação do atestado de capacidade técnica.

Resta, desta forma, à Administração reconhecer que a empresa cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório, reclassificando no certame para que possa ser declarada vencedora.

2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a própria Universidade confirma que a empresa recorrida é fornecedora da instituição:

https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/48006/1631729682

2.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

[...]

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 16 de setembro de 2021.

G2B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, o prazo de **3 (três) dias corridos**, transcorreu *in albis*.

Enfatiza-se que tanto as intenções recursais quanto às razões e contrarrazões propriamente ditas, em prol da transparência dos atos administrativos, foram devidamente disponibilizados, para acesso amplo e irrestrito, no sítio eletrônico desta Instituição no endereço <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14551-pe-4022-2021-cpl-mp-pgj-aquisicao-equipamentos-de-foto-video-e-som>>.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*, a seguir delineado por fornecedor interessado.

Assim, passamos à análise de mérito.

3.1. Considerações Recurso interposto pela empresa CNPJ: 36.668.854/0001-98 - Razão Social/Nome: G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Oportunamente, há que se destacar que a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI** se insurge quanto à possível ilegalidade praticada por este subscrevente na condução do certame.

Inicialmente, informo que no andamento do referido certame, mais especificamente na fase de habilitação, fora apresentado, por parte da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ (MF) n.º 36.668.854/0001-98, dentre outros documentos (doc. , o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Pré Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR / Universidade FEEVALE (doc. 0693023 - cópia), com o seguinte teor:

Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo, Inscrita no CNPJ: 91.693.531/0001-62, com sede na Rua Campus II, RS 239, 2755 Bairro: Vila Nova, Novo Hamburgo -RS, CEP: 93352-000, atesta para os devidos fins, que a empresa G2B Comercio e Representações, inscrita no CNPJ: 36.668.854/0001-98, com sede na Avenida Pinheiro Junior, 196 • Ibitiquara, Cachoeiro de Itapemirim - ES - 29307-201, forneceu em quantidades os produtos discriminados abaixo:

- 6 UNID. Câmeras de vídeo profissionais;
- 4 UNID. Iluminação para câmeras de vídeo;
- 12 UNID. Baterias para câmeras profissionais;
- 6 UNID. Microfones profissionais;
- 3 UNID. Gravador de áudio;
- 32 UNID. Cartões de memória;
- 16 UNID. Headphones profissionais.

Até o momento não há nada que desabone sua conduta e desempenho.

Novo Hamburgo, 27 de Maio de 2021.

Laerte Dorneles -Jornalista MTb 13.839

TV Feevale - Universidade Feevale -ASPEUR

Associação Pré Ensino Superior em Novo Hamburgo

CNPJ: 91.693.531/0001-62

Ocorre que, no decorrer do certame, considerando que o referido documento não apresentava a possibilidade de convalidação eletrônica, considerando que a Instituição de Ensino é de iniciativa privada, não fora possível a realização de diligências ao sítio eletrônico daquela Instituição para verificação de indícios de veracidades, como por exemplo, portal da transparência, emissão de nota de empenho e etc, bem como, em face do atual período de pandemia vivenciado, atrelado à atual sistemática de rodízio nesta Instituição e, sobretudo, CONSIDERANDO a Lei de Desburocratização, Lei n.º 13.726 de 2018 e ainda que os documentos apresentados gozam de presunção relativa de autenticidade, este Pregoeiro buscando alternativas diversas e mais céleres às solicitações de envio dos documentos originais e/ou cópias autenticadas, providências estas últimas previstas no subitem 11.11.5 do Edital, resolveu diligenciar diretamente a possível Instituição emissora:

11.11.5. Os originais das documentações habilitatórias, ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, deverão ser encaminhados ao(à) pregoeiro(a), nos termos do subitem 11.13. do Edital.

11.11.1. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

23.7. Em caso de licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus, cujo envio de documentos e demais solicitações ensejem utilização de serviços postais, será obrigatória a apresentação de cópia do comprovante de envio dos itens solicitados, como forma de confirmação do atendimento aos prazos previstos em cada subitem.

23.7.1. O comprovante poderá ser enviado para o e-mail: licitacao@mpam.mp.br.

23.7.2. O descumprimento dos prazos para envio dos documentos ou demais solicitações, sem apresentação de justificativa, ensejará a desclassificação da empresa licitante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

23.7.3. Caso a autenticação do documento ou o próprio documento esteja em formato digital, com assinatura por certificado digital, padrão ICP-Brasil, ou ainda torne possível sua convalidação em sítio eletrônico de autoridade certificadora oficial e/ou cartório digital respectivo, a licitante está dispensada da obrigação do item anterior.

23.7.3.1. Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.

Desta forma, com base no art. 43, § 3.º da Lei n.º 8.666/93 c/c 24.3. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2021-CPL/MP/PGJ, este Pregoeiro promoveu diligência à Instituição possivelmente emissora do Atestado, tendo inclusive enviado em anexo o respectivo documento, conforme correspondência eletrônica, datada de 03/09/2021, tendo recebido a seguinte resposta via e-mail (doc. 0693013), datado de 10/09/2021:

Boa tarde Sr. Edson,

Agradecemos seu contato com a Universidade Feevale.

Informamos que não reconhecemos a autenticidade do documento enviado. O funcionário Laerte da Silva Dorneles não tem mais vínculo com a TV Feevale desde janeiro de 2019, logo não poderia ter mais assinado tal documento.

Atenciosamente,

Setor de Apoio Administrativo

Oportunamente, informa-se que tais considerações foram devidamente expostas na Ata de Realização do Pregão (doc. 0692865) por este Pregoeiro, conforme transcrito abaixo:

Pregoeiro 10/09/2021 11:17:16 Para G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - Considerando a necessidade de convalidação de alguns documentos e em prol da celeridade, este Pregoeiro diligenciou a Universidade Feevale quanto à autenticidade do atestado enviado por vossa empresa. Na oportunidade, a referida Instituição não reconheceu o documento apresentado.

Pregoeiro 10/09/2021 11:17:31 Para G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - Por este motivo, a proposta será recusada.

Pregoeiro 10/09/2021 11:20:23 Ademais, será dado o devido o conhecimento dos fatos à Autoridade Superior desta Procuradoria-Geral de Justiça que poderá determinar a instauração de procedimento apuratório, a seu critério.

Pregoeiro 10/09/2021 11:20:41 Sem prejuízo das demais culminações legais!

Nessa esteira, convém destacar ainda que este Pregoeiro, além de inabilitar a empresa em tela, entendeu como salutar a comunicação a Autoridade Superior dos fatos, em autos apartados (**Processo SEI n.º 2021.015359 - relacionado ao presente**), em face da legislação aplicável às licitações públicas reclamam providências por parte desta Instituição nas diferentes searas e, caso autorizado a instauração de processo administrativo sancionador, será devidamente instruído e concedido o direito do contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, enfatiza-se que o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de possíveis atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, *independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração*. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Outrossim, no que diz respeito ao e-mail apresentado pela Recorrente para fins comprobatórios (doc. 0695621, pág. 4), subscrito pelo Sr. Luis Fernando Arnold, Analista II, Suprimentos e Licitação, Universidade Feevale por o mesmo resta a afirmar que a a Universidade FEEVALE tem cadastro e já efetuaram compras de equipamentos de áudio, vídeo e fotografia, asseverando ainda que como são fornecedores antigos, conhecem a Recorrente como RS TELECOM, pois a G2B é recente.

Por derradeiro, algumas contraposições precisam ser levantadas e afastar por completo as alegações da Recorrente, deixando claro que não se trata de antecipação de mérito do possível processo administrativo sancionador, ressaltando-se ainda que este subscrevente não participará da análise do referido, temos:

1. A empresa **não** apresentou documento complementar ou comprobatório do real fornecimento, dentre eles, a possibilidade do envio de nota fiscal do fornecimento, juntando apenas meras alegações de ser fornecedora da Universidade Feevale, entretanto, de maneira genérica, sem especificidade e efetiva entrega dos materiais contantes no atestado ora impugnado;
2. A Universidade Feevale foi categórica ao afirmar que o subscrevente (Sr. **Laerte Dorneles -Jornalista MTb 13.839**) do documento ora atacado, deixou de fazer parte do seu quadro de funcionários desde **janeiro de 2019**, logo **não** poderia ter assinado o documento, **datado de 27/05/2021**; e
3. A informação constante do e-mail juntado pela Recorrente de que a Universidade FEEVALE a conhece como RS TELECOM não restou acompanhado de documentação comprobatória desse nome empresarial ou fantasia relacionado ao da empresa Recorrente. Ademais, nos documentos de habilitação juntados pela Recorrente (doc. 0695635) para participação do certame, o Contrato Social (doc. 0695635, pág. 44-47), inclusive de constituição, não faz quaisquer menção ao nome RS TELECOM, **não** restando demonstrado correlação.

Ao cotejar os motivos fundantes expostos nas Razões do Recurso (doc. 0695621), observa-se não haver sido trazida qualquer razão jurídica diferenciada ou nova que pudesse ensejar a retificação do entendimento deste Pregoeiro, motivo porquanto se aplica ao caso o princípio da

hermenêutica jurídica "*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*", que consagra o entendimento no sentido de que "*onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*".

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na inabilitação da empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ: 36.668.854/0001-98**, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade como aquelas apontadas acima, com fulcro no artigo 56, § 1º, da Lei Federal n.º 9.784/1999, e o artigo 56, § 1º, da Lei Estadual n.º 2.794, de 06 de maio de 2003.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e, sobretudo, os documentos de habilitação e, afastadas as razões apresentadas no *item 1, "a"*, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **INABILITAR** a empresa **G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, CNPJ: 36.668.854/0001-98** para o **Grupo 2**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019, declarando-o **fracassado**.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019, e proceda, se entender cabível, à manutenção da *decisum* e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora (ANAX BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/CPF sob n.º 28.849.946/0001-46 para os itens 1 e 4)**.

É a decisão.

Manaus, 21 de setembro de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021

Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 216/2021/SUBADM

Matrícula n.º 001.042-1A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/09/2021, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0695623** e o código CRC **564D1BD0**.



2021.005037

v53

RES: ENC: Confirmação de Autenticidade - Atestado de Capacidade Técnica - URGENTE

falecomafeevale@feevale.br <falecomafeevale@feevale.br>

Sex, 10/09/2021 08:57

Para: Comissão Permanente de Licitação <licitacao@mpam.mp.br>

Boa tarde Sr. Edson,

Agradecemos seu contato com a Universidade Feevale.

Informamos que não reconhecemos a autenticidade do documento enviado. O funcionário Laerte da Silva Dorneles não tem mais vínculo com a TV Feevale desde janeiro de 2019, logo não poderia ter mais assinado tal documento.

Atenciosamente,

Setor de Apoio Administrativo

**Fale com a Feevale**

Universidade Feevale | www.feevale.br

+55 51 3586.8800

falecomafeevale@feevale.br

De: "Comissão Permanente de Licitação" <licitacao@mpam.mp.br>

Enviada em: 08/09/2021 12:50

Para: "falecomafeevale@feevale.br" <falecomafeevale@feevale.br>

Assunto: ENC: Confirmação de Autenticidade - Atestado de Capacidade Técnica - URGENTE

Reiteramos e-mail abaixo.

Respeitosamente,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Edson F. L. Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021

Matrícula n.º 001.042-1A

Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas (CNPJ: 04.153.748/0001-85)

Fones: (92) 3655-0701 / 0743 (Whatsapp Business)

Cel.: (92) 99211-7373 (Whatsapp)

De: Comissão Permanente de Licitação

Enviado: sexta-feira, 3 de setembro de 2021 10:58

Para: falecomafeevale@feevale.br <falecomafeevale@feevale.br>

Assunto: Confirmação de Autenticidade - Atestado de Capacidade Técnica

Prezados,

A empresa G2B COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI encontra-se participando do Pregão Eletrônico n.º 4.022/2021 desta Instituição e na fase de habilitação apresentou o atestado técnico emitido por vossa Instituição (em anexo). Gostaríamos de confirmar a autenticidade.

Respeitosamente,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Edson F. L. Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021

Matrícula n.º 001.042-1A

Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas (CNPJ: 04.153.748/0001-85)

Fones: (92) 3655-0701 / 0743 (Whatsapp Business)

Cel.: (92) 99211-7373 (Whatsapp)